



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – RUBIATABA Nº 343/2024

CONCLUSIVO – LICITAÇÃO DESERTA

ADMINISTRATIVO-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA
MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA,
REGISTRADO SOB O N.º CE 017/2024, OBJETO:
CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA A
SUBSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO D'ÁGUA CILÍNDRICO
PARA O PSF-03 NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA, CONFORME
CONDIÇÕES, E DETALHAMENTO ESTABELECIDOS NO
EDITAL E SEUS ANEXOS. PARECER CONCLUSIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2024. LICITAÇÃO
DESERTA. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA, COM
FUNDAMENTO NO INCISO III.

PROCESSO: 06876/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA A SUBSTITUIÇÃO
DE RESERVATÓRIO D'ÁGUA CILÍNDRICO PARA O PSF-03 NO MUNICÍPIO DE
RUBIATABA**

1.1. Em obediência ao artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021, a análise jurídica prévia foi realizada mediante Parecer desta assessoria jurídica, oportunidade em que se opinou pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, desde que atendidas às recomendações nele elencadas.

1.2. Após a devida publicação e correndo todos os prazos legais, a sessão da Licitação foi marcada, tendo sido declarada deserta, isto é, sem licitantes interessados.

1.3. Diante disto, a Agente de Contratação solicitou parecer sobre qual seria a melhor recomendação.

1.4. Quando ocorre a impossibilidade de realizar a licitação por causa de licitação deserta ou fracassada, cabe à Administração adotar certos procedimentos. Um desses procedimentos pode ser a contratação direta, isto é, um outro nome para a dispensa de licitação.

1.5. Primeiro, vamos observar o que diz o Artigo 75 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133) sobre essas possibilidades de dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:



PARECER JURÍDICO

[...]

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; [...]"

1.6. Como se pôde verificar, a atual legislação prevê a dispensa de licitação em ambos os casos: de licitação deserta ou fracassada. Mas existe um prazo para a sua reabertura – e também algumas regras, como você poderá acompanhar a seguir.

1.7. Como a própria lei esclarece, para que a dispensa de licitação pode ocorrer com a condição de que ela tenha sido realizada há, no máximo, 1 (um) ano.

1.8. Além de atender ao prazo determinado, a lei também esclarece que as condições do edital precisam ser mantidas.

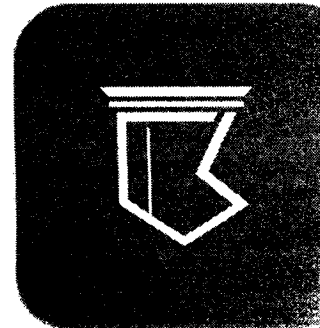
1.9. Ressaltamos que a legislação não traz uma solução expressa sobre como lidar com a licitação deserta ou fracassada. Ela traz, na verdade, algumas possibilidades que poderão ser aplicadas de diferentes maneiras.

1.10. Dessa maneira, com a falta da solução expressa da lei, entende-se que uma licitação deserta ou fracassada o é pelo fato de ser considerada assim pelo órgão responsável.

1.11. Sendo assim entendida, o edital pode ser revogado ou a contratação direta pode ser considerada. Esta segunda, na verdade, costuma ser uma opção mais viável à Administração, uma vez que ela necessita do produto ou serviço constante no edital.

1.12. Todavia, antes de definir o caminho a seguir, nesse contexto, é importante analisar todo o edital para que se possa entender a razão de nenhum fornecedor ter se interessado.

1.13. Essa análise é importante para compreender se a razão de a licitação ter sido deserta, por exemplo, corresponde a alguma falha de informações no edital.



PARECER JURÍDICO

1.14. No caso em análise é importante observar de que o objeto pode ser contratado por dispensa também em razão do valor, tendo em vista que o valor da planilha orçamentária é inferior ao valor limite estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1. Em que pese a Lei 14.133/2021, no seu artigo 53, determinar como obrigatório apenas a análise jurídica prévia, isto é, da fase preparatória do procedimento licitatório, dar especial atenção à análise na conclusão, com o fim de verificação e prevenção de possíveis vícios no procedimento.

2.2. Ante o exposto, sob o ponto de vista jurídico, manifesta-se pela regularidade do procedimento licitatório realizado, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2024, apesar sido deserto e, diante do contexto, recomendamos que seja realizada a contratação de forma direta, preferencialmente, uma vez que o objeto também se enquadra no inciso I do artigo 75, recomendamos que seja publicado um aviso para recebimento de propostas adicionais com a finalidade de possibilitar a escolha de empresas interessadas na contratação.

2.3. O processo de dispensa de licitação deve correr em apartado a estes autos, todavia, cópia da documentação da fase preparatória deve ser aproveitada para instrução do novo processo.

2.4. Por oportuno, convém frisar que a responsabilidade acerca dos valores, cálculos e demais aspectos técnicos contidos no processo, que fundamentam os atos do procedimento, é dos órgãos competentes pela sua elaboração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos, que escapam à competência atribuída a esta Assessoria Jurídica.

2.5. Nessa esteira, vale consignar que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que o integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.6. Orientada a matéria, devolvam-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para as devidas providências.



PARECER JURÍDICO

2.7. Ressaltamos, ainda, que a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária fica a cargo da autoridade gestora.

2.8. Acrescenta-se ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

É o parecer.

Rubiataba – Goiás, 06 de setembro de 2024.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
ASSESSORA E CONSULTORA JURÍDICA
OAB/GO 29.957